

ASSUNTO:	Acréscimo de um dia útil de férias por cada 10 anos de serviço efetivamente prestado
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_LIR_9287/2021
Data:	13.08.2021

Pelo EX.º Senhor Presidente de Câmara Municipal foi solicitado parecer acerca do “*acréscimo de um dia útil de férias por cada 10 anos de serviço efetivamente prestado*”.

A questão foi colocada a propósito de situações em que “*alguns trabalhadores em funções públicas do Mapa de Pessoal deste Município, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, que outrora prestaram serviço público titulado por contrato de prestação de serviços (tarefa ou avença) ou no âmbito do Código dos Contratos Públicos e alegam ter estado a desempenhar funções como falsos recibos verdes, pois entendem ter estado na prática a cumprir pontualidade, assiduidade e em tudo sujeitos a subordinação jurídica.*”

Cumpre, pois, informar:

1.0 art.º 126º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas¹ determina o seguinte:

“Artigo 126.º

Direito a férias

1 - O trabalhador tem direito a um período de férias remuneradas em cada ano civil, nos termos previstos no Código do Trabalho e com as especificidades dos artigos seguintes.

2 - O período anual de férias tem a duração de 22 dias úteis.

3 - O período de férias referido no número anterior vence-se no dia 1 de janeiro, sem prejuízo do disposto no Código do Trabalho.

¹ Aprovada em anexo à Lei nº 35/2014, de 20 de junho e alterada Lei nº 82-B/2014, de 31 de dezembro, Lei nº 84/2015, de 7 de agosto, Lei nº 18/2016, de 20 de junho, Lei nº 42/2016, de 28 de dezembro, Lei nº 25/2017, de 30 de maio, Lei nº 70/2017, de 14 de agosto, Lei nº 73/2017, de 16 de agosto, Lei nº 49/2018, de 14 de agosto, Lei nº 71/2018, de 31 de dezembro, DL nº 6/2019, de 14 de janeiro, Lei nº 79/2019, de 2 de setembro, Lei nº 82/2019 de 2 de setembro e Lei n.º 2/2020, de 31 de março (Orçamento do Estado para 2020).

4 - Ao período de férias previsto no n.º 1 acresce um dia útil de férias por cada 10 anos de serviço efetivamente prestado.

5 - A duração do período de férias pode ainda ser aumentada no quadro de sistemas de recompensa do desempenho, nos termos previstos na lei ou em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

6 - Para efeitos de férias, são úteis os dias da semana de segunda-feira a sexta-feira, com exceção dos feriados, não podendo as férias ter início em dia de descanso semanal do trabalhador.”²

Sobre disposto no n.º 4 deste normativo, na pergunta frequente³ disponibilizada pela Direção Geral de Emprego Público (DGAEP)⁴ pode ler-se o seguinte:

» *9. Para o efeito de acréscimo de um dia de férias por cada 10 anos de serviço efetivamente prestado, qual a antiguidade na função pública a considerar?*

Para o cômputo do serviço efetivamente prestado deve ser adotado o critério da existência de trabalho subordinado a uma entidade empregadora pública, seja qual for o título constitutivo da relação jurídica de trabalho, e ainda que prestado descontinuadamente.

Nesta contagem não deve ser tido em conta o tempo de serviço prestado titulado por contratos de prestação de serviços (tarefa ou avença), porquanto nestes não há subordinação jurídica na realização da prestação, tal como o serviço prestado em entidades de natureza privada.”⁵

Por seu turno, Paulo Veiga e Cátia Arrimar⁶, em anotação ao mesmo normativo referem que a “*majoração do período de férias em função de cada período de 10 anos de serviço efectivamente prestado abrange todos os períodos temporais em que tenha havido prestação de tal serviço e ainda aqueles que por lei sejam equiparados a serviço público, mesmo que ao abrigo de uma diferente modalidade de vínculo de emprego público e ao serviço de um outro empregador a quem a presente lei seja aplicável, conforme desde logo resulta do princípio de continuidade de funções consagrado no art.º 22.º da presente lei.*”

II - Ora, no tocante ao direito a férias dos trabalhadores que beneficiaram do consignado na Lei nº 112/2017, de 29 de dezembro - que estabelece o programa de regularização extraordinária dos vínculos precários-

² Negritos nossos.

³ Citada no douto parecer emitido.

⁴ Em <https://www.dgaep.gov.pt/index.cfm?OBJID=b8a129f3-8eb7-4b56-932f-f084b9abab44&ID=45000000>

⁵ Negritos nossos.

⁶ In “Comentários à Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas”, 1º Volume/Artigos 1.º a 240.º, Coimbra Editora, pág. 417.

esta Direção de Serviços já se pronunciou em parecer - INF_DSAJAL_TL_6035/2018 - que se passa a reproduzir:

«Dispõem os artigos 11.º e 13.º da Lei n.º 112/2017, de 29.12, que estabelece o programa de regularização extraordinária dos vínculos precários:

«Artigo 11.º

Período experimental

O tempo de serviço prestado na situação de exercício de funções a regularizar é contabilizado para efeitos de duração do decurso do período experimental, sendo o mesmo dispensado quando aquele tempo de serviço seja igual ou superior à duração definida para o período experimental da respetiva carreira».

«Artigo 13.º

Contagem do tempo de serviço anterior

1- Após a integração e o posicionamento remuneratório na base da carreira respetiva, para efeitos de reconstituição da carreira, o tempo de exercício de funções na situação que deu origem à regularização extraordinária releva para o desenvolvimento da carreira, designadamente para efeito de alteração do posicionamento remuneratório, com ponderação de um critério de suprimento da ausência de avaliação de desempenho em relação aos anos abrangidos, a qual produz efeitos a partir do momento de integração na carreira.

2- Para efeitos de alteração de posicionamento remuneratório, na ausência de avaliação de desempenho, deve ser observado o disposto no artigo 43.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, com as necessárias adaptações.

3- O tempo de exercício de funções na situação que deu origem ao processo de regularização extraordinária releva para efeitos de carreira contributiva, na medida dos descontos efetuados».

Ora, como se pode ler no conjunto de perguntas frequentes divulgado pela Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP)⁷:

«30. Há lugar a período experimental após a constituição do VEP?

⁷ Disponível em: <https://www.dgaep.gov.pt/prevpap/>.

Sim. Contudo, o tempo de serviço prestado é contabilizado para efeitos de duração do decurso do período experimental, sendo o mesmo dispensado quando o tempo de serviço prestado seja igual ou superior à duração prevista para a carreira de integração. (Cfr. artigo 11.º Lei PREVPAP)

31. O tempo de serviço anterior releva para efeitos de reconstituição da carreira?

Sim. Após a integração e o posicionamento remuneratório inicial na base da carreira (ou na 2.ª posição remuneratório no caso da carreira/categoria de técnico superior), o tempo de exercício de funções releva para o desenvolvimento da carreira, designadamente para efeito de alteração do posicionamento remuneratório. (Cfr. n.º 1 do artigo 13.º da Lei PREVPAP)».

E ainda no Guião divulgado pela Direção-Geral das Autarquias locais⁸:

«FAQ.VII.6. O tempo de serviço anterior à integração do trabalhador é contado para efeitos de reconstituição de carreira?

Sim. Para efeitos de reconstituição da carreira, o tempo de exercício de funções na situação que deu origem à regularização extraordinária releva para o desenvolvimento da carreira, designadamente para efeito de alteração do posicionamento remuneratório, com ponderação de um critério de suprimento da ausência de avaliação de desempenho em relação aos anos abrangidos».

(...) assim, (...), relevando o tempo de serviço anterior à integração para o desenvolvimento da carreira, deve a entidade consulente, para efeitos de aquisição de direito a férias, averiguar, em concreto, o tempo de exercício de funções efetivamente prestado na situação que deu origem ao processo de regularização extraordinária.”

III - Nesta conformidade - considerando que o n.º 1 do art.º 13º da Lei nº 112/2017, de 29 de dezembro atribui relevância ao tempo de exercício de funções na situação que deu origem à regularização extraordinária para efeitos de reconstituição da carreira - os trabalhadores referidos têm direito a um período anual de 22 dias úteis de férias, acrescido de um dia útil de férias por cada 10 anos de serviço efetivamente prestado⁹, caso tenham beneficiado do PREVPAP e o tempo em que exerceram funções ao abrigo de contratos de prestação de serviço tenha sido reconhecido nesse âmbito.

⁸ Acessível em: <http://www.portalautarquico.dgal.gov.pt/pt-PT/destaques/precarios--guiao--atualizacao-de-05-03-2018-/>.

⁹ Tal como preveem os números 2 e 4 do art.º 126º da LTFP.

No entanto, não nos parece que o tempo prestado ao abrigo desses contratos lhes possa ser contado com o objetivo de beneficiarem do acréscimo de um dia útil de férias por cada 10 anos de serviço efetivamente prestado, se esses trabalhadores não tiverem beneficiado do disposto em diploma (como a Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro) que preveja a relevância do tempo anterior à integração para efeitos de reconstituição da respetiva carreira e que admita o reconhecimento dos contratos de prestação de serviço celebrados.

Nesta sentido, militam, aliás a Pergunta frequente da DGAEP e a doutrina citadas no ponto I deste parecer, sendo que consideramos que a ressalva - constante da FAQ da DGAEP n.º 8¹⁰ - dos efeitos produzidos por contratos de prestação de serviços que venham a se declarados nulos não tem aqui, para esse efeito, qualquer tipo de aplicação.¹¹

¹⁰ Que se encontra disponível em <https://www.dgaep.gov.pt/index.cfm?OBJID=b8a129f3-8eb7-4b56-932f-f084b9abab44&ID=45000000> e esclarece o seguinte:

» *8. Os titulares de contratos de prestação de serviços podem desenvolver trabalho subordinado? Não. Tais contratos são nulos e, portanto, nunca poderão dar origem a um vínculo de emprego público. Não obstante, enquanto não for declarada a sua nulidade ressalvam-se os efeitos produzidos, designadamente no que se refere à remuneração dos trabalhadores, sem prejuízo da responsabilidade civil, financeira e disciplinar em que incorre a entidade responsável pela celebração desses contratos nulos.*» (negritos nossos)

¹¹ Salientamos, ainda, que o parecer da CCDRC n.º DAJ/143/13 (citado no parecer anexo à presente solicitação) não admite a possibilidade de quem celebrou contrato de prestação de serviço beneficiar da majoração do período de férias por cada 10 anos de serviço. Aí se refere apenas que *"é líquido que todo o desempenho de funções ao abrigo de um dos atuais vínculos, em qualquer das suas modalidades - nomeação, transitória ou definitiva, contrato, por tempo indeterminado ou a termo resolutivo, e comissão de serviço - será relevante para efeitos do art. 173.º, n.º 3, do RCTFP"*, para concluir *"no sentido da concessão de mais um dia útil de férias, para o que deve ser considerado relevante o tempo de serviço prestado em regime de contrato a termo certo, independentemente de ter havido mudança ou não de entidade empregadora pública"*.

Com efeito, o contrato de prestação de serviços não era à data nem é atualmente gerador de um vínculo de emprego público (sendo que, à luz do atual art.º 6.º da LTFP, o vínculo de emprego público reveste as modalidades de contrato de trabalho em funções públicas, nomeação e comissão de serviço).